

## O contrato eletrônico no direito brasileiro

O que é um contrato? Segundo Orlando Gomes “*é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularem*” (Contratos). Já Álvaro Villaça de Azevedo considera “*a manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial*” (Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos).

A necessária presença do elemento “caráter patrimonial” na conceituação de contrato suscita debates no âmbito da doutrina. Objeta-se, com acerto, a existência de contratos, como o de sociedade sem fins lucrativos, onde o caráter patrimonial não está presente.

Indaga-se acerca da existência, validade e eficácia jurídicas de um contrato eletrônico. Em outras palavras, como o direito vê manifestações de vontade, voltadas para regular interesses das partes, efetivadas em meios eletrônicos? Teríamos um “contrato eletrônico”? Trata-se, assim, de uma nova figura contratual? Seria um contrato inominado ou uma nova forma de realizar um contrato?

Ronaldo Alves de Andrade, em sua obra Contrato Eletrônico no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, sustenta que “contrato por meio eletrônico é o negócio jurídico celebrado mediante a transferência de informações entre computadores, e cujo instrumento pode ser decalcado em mídia eletrônica”.

Portanto, na linha do entendimento de Ronaldo Alves de Andrade, o contrato eletrônico surge como uma nova forma de realizar um

contrato, onde a manifestação de vontade flui por meios eletrônicos. Não se caracteriza como uma nova espécie contratual e o seu regime jurídico será o do contrato nele retratado.

Cumpra observar que a formação de vínculos contratuais em meios eletrônicos tem sido aceita pacificamente todas as vezes que o Poder Judiciário é chamado a apreciar alguma alegação de violação de direito nessa seara. Eis alguns exemplos emblemáticos:

“CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS VIA INTERNET. NÃO ENTREGA DE MERCADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO SITE QUE DISPONIBILIZA A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECEBE COMISSÃO DO VENDEDOR/ANUNCIANTE, QUANDO CONCRETIZADO O NEGÓCIO. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEVE PROSPERAR, POIS O RECORRENTE NA QUALIDADE DE MANTENEDOR DE AMBIENTE CIBERNÉTICO EM QUE SE CONSUMOU O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DEVE RESPONDER PELOS TERMOS DA AVENÇA, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE RECEBE COMISSÃO SOBRE AS VENDAS CONCRETIZADAS. DEMAIS DISSO, O ARTIGO 7º DO CDC DISPÕE QUE TENDO MAIS DE UM AUTOR A OFENSA, TODOS RESPONDERÃO PELA REPARAÇÃO DOS DANOS, DEVENDO A EMPRESA RÉ, SE FOR O CASO, BUSCAR EM AÇÃO PRÓPRIA O RESSARCIMENTO QUE ENTENDE DEVIDO JUNTO A TERCEIROS”. Processo n. 20070310055828ACJ. Julgamento em: 07/08/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relatora: Juíza GISLENE PINHEIRO.

“Indenizatória. Dano moral. Aquisição, através da Internet, de bicicleta para presentear a esposa na noite de Natal. Negócio jurídico que importava na

entrega do produto até a respectiva data. Frustração. Atraso. Entrega ocorrida meses depois da celebração da transação. Procedência parcial do pedido. Devolução das parcelas pagas. Dano moral no equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do produto. Desorganização da empresa ré. Dever de indenizar. Incabível a majoração da verba indenizatória, sob pena de banalizar e desprestigiar a figura do dano moral. Manutenção da sentença. Conhecimento e improvimento dos apelos principal e adesivo”. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APELAÇÃO CIVEL. Número do Processo: 2003.001.01956. Comarca de Origem: NITERÓI. Órgão Julgador: DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CIVEL. Votação: Unânime. Desembargador RAUL CELSO LINS E SILVA. Julgado: 25/06/2003.

Brasília, 16 de setembro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

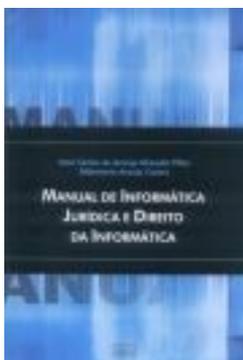
Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>